SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252347 - MG (2026/0174071-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	COLETIVOS CRISTO REI LTDA
ADVOGADOS	:	CARLA GIOVANNA MENDES NASCIMENTO - MG240514
		FERNANDA DE OLIVEIRA SILVEIRA - MG140142
		MARIA CAROLINA TORRES SAMPAIO - MG103400
		RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828
		FABIANA DINIZ ALVES - MG098771
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO DE SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO). ENUNCIADO DE SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – Na origem trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e manteve o prosseguimento de execução fiscal em autos restaurados; no Tribunal Regional Federal da 6ª Região, o agravo de instrumento foi desprovido, com posterior rejeição de embargos de declaração.

II – Afastadas as alegações de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), diante da existência de fundamentos suficientes no acórdão recorrido.

III – No que toca à alegação de nulidade da execução por irregularidade da Certidão de Dívida Ativa e por ausência de documentos essenciais, verifica-se a incidência do óbice da impossibilidade de reexame fático-probatório. Enunciado de súmula n. 7/STJ. Quanto à prescrição

Documento eletrônico VDA60318649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:16
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a607f21c-58c9-4564-8fc1-6971ec769533

intercorrente, além do óbice da impossibilidade de reexame fático-probatório, constata-se consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, inclusive com tese firmada em recurso especial repetitivo (REsp 1.340.553/RS), aplicando-se o enunciado de súmula n. 83/STJ. Relativamente à alegação de dissídio pretoriano, a divergência jurisprudencial não foi comprovada por ausência ou deficiência de cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ.

IV – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60318649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 24/09/2026 15:54:16
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a607f21c-58c9-4564-8fc1-6971ec769533

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252347 - MG (2026/0174071-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	COLETIVOS CRISTO REI LTDA
ADVOGADOS	:	CARLA GIOVANNA MENDES NASCIMENTO - MG240514
		FERNANDA DE OLIVEIRA SILVEIRA - MG140142
		MARIA CAROLINA TORRES SAMPAIO - MG103400
		RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828
		FABIANA DINIZ ALVES - MG098771
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO DE SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO). ENUNCIADO DE SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – Na origem trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e manteve o prosseguimento de execução fiscal em autos restaurados; no Tribunal Regional Federal da 6ª Região, o agravo de instrumento foi desprovido, com posterior rejeição de embargos de declaração.

II – Afastadas as alegações de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), diante da existência de fundamentos suficientes no acórdão recorrido.

III – No que toca à alegação de nulidade da execução por irregularidade da Certidão de Dívida Ativa e por ausência de documentos essenciais, verifica-se a incidência do óbice da impossibilidade de reexame fático-probatório. Enunciado de súmula n. 7/STJ. Quanto à prescrição

Documento eletrônico VDA59413372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:21
Código de Controle do Documento: eca34247-b977-478e-b886-d1e6443be31e

intercorrente, além do óbice da impossibilidade de reexame fático-probatório, constata-se consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, inclusive com tese firmada em recurso especial repetitivo (REsp 1.340.553/RS), aplicando-se o enunciado de súmula n. 83/STJ. Relativamente à alegação de dissídio pretoriano, a divergência jurisprudencial não foi comprovada por ausência ou deficiência de cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ.

IV – Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

RELATÓRIO

Na origem trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, com pedido de reconhecimento de nulidade da execução fiscal em autos restaurados e de prescrição intercorrente. No Tribunal Regional Federal da 6ª Região, o agravo de instrumento foi desprovido e mantida a execução, ao fundamento de que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo suficiente e de que houve causas interruptivas e citação que afastam a prescrição. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Foi interposto recurso especial contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. Nos fundamentos do acórdão, constou que "a Certidão de Dívida Ativa (CDA) é suficiente para, por si só, instruir a petição inicial da execução fiscal (§ 2º do art. 6º da Lei n. 6.830/1980)" (fls. 850-851), e que "houve sucessivos parcelamentos entre 2000 e 2015 (…) e a citação efetiva nos autos da restauração em 18/01/2019" (fl. 852), afastando a prescrição intercorrente. No acórdão dos embargos de declaração, assentou-se que "o acórdão embargado enfrentou de forma suficiente a controvérsia posta nos autos" (fl. 892).

Na petição de recurso especial, a parte alega violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, 803 e 1.022, II, do CPC/2015; ao art. 202, III, do Código Tributário Nacional (CTN); e aos arts. 2º, § 5º, e 6º a 8º da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), sustentando

Documento eletrônico VDA59413372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:21
Código de Controle do Documento: eca34247-b977-478e-b886-d1e6443be31e

nulidade da execução por ausência de pressupostos processuais, irregularidade da CDA e ocorrência de prescrição intercorrente. Alega, ainda, divergência jurisprudencial com o REsp 1.340.553/RS (Temas 566 a 571), por suposta inobservância da sistemática da prescrição intercorrente do art. 40 da LEF.

Não há requerimento de tutela provisória ou de urgência na via especial.

Não há pedido de gratuidade judiciária.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões sustentando, em síntese, que o recurso não merece trânsito, por incidência dos óbices do enunciado de súmula n. 7/STJ e do enunciado de súmula n. 83/STJ, além da inexistência de prescrição à luz do precedente repetitivo sobre o art. 40 da LEF (fls. 1116-1122).

Na decisão agravada, a Presidência do TRF-6 não admitiu o recurso especial por compreensão de que a pretensão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, com incidência dos enunciados de súmula n. 7/STJ e n. 279/STF (fl. 1129).

No recurso especial, a parte recorrente enumera, em síntese: (i) nulidade da execução por irregularidade da CDA (art. 202, III, CTN; art. 2º, § 5º, III, LEF) e por ausência de petição inicial, despacho citatório e citação (arts. 6º a 8º, LEF; art. 803, CPC/2015); (ii) violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015 por omissões e negativa de prestação jurisdicional; (iii) prescrição intercorrente pela inércia estatal e ausência de atos interruptivos eficazes; e (iv) dissídio jurisprudencial com o REsp 1.340.553/RS sobre a sistemática do art. 40 da LEF.

É o relatório.

VOTO

Realizo a análise de existência de matéria repetitiva afetada ou pendente em 05 de agosto de 2026. A controvérsia relativa à prescrição intercorrente em execução fiscal

Documento eletrônico VDA59413372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:21
Código de Controle do Documento: eca34247-b977-478e-b886-d1e6443be31e

está pacificada nos Temas 566 a 571 do Superior Tribunal de Justiça, firmados no REsp 1.340.553/RS, que disciplinam o início automático da suspensão do art. 40 da LEF, a subsequente contagem do prazo prescricional e os marcos interruptivos (citação e constrição efetiva).

No que se refere às alegações de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação. Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

No que diz respeito à alegação de violação do art. 202, III, do CTN, e do art. 2º, § 5º, III, da Lei n. 6.830/1980, por suposta irregularidade formal da CDA, quanto à origem, natureza e fundamento legal do crédito, incide o óbice da impossibilidade de reexame fático-probatório. Isso porque o acolhimento da tese pressupõe a revisão do conjunto documental da execução fiscal e da própria certidão, cujo conteúdo foi valorado no acórdão recorrido, que assentou a suficiência da CDA para a instrução: "A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é suficiente para, por si só, instruir a petição inicial da execução fiscal" (fls. 850-851). Nesta linha, o enunciado de súmula n. 7/STJ dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Documento eletrônico VDA59413372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:21
Código de Controle do Documento: eca34247-b977-478e-b886-d1e6443be31e

No que diz respeito à alegação de violação dos arts. 6º a 8º da Lei n. 6.830/1980 e do art. 803 do CPC/2015, por ausência de petição inicial, despacho de citação e citação efetiva, igualmente se verifica a incidência do óbice da impossibilidade de reexame fático-probatório. O exame demandaria revolvimento de atos processuais restaurados e da marcha procedimental reconhecida no acórdão, que registrou o reinício da execução "a partir da intimação para pagamento" e a existência de termos de inscrição em dívida ativa (fl. 851). Aplica-se o enunciado de súmula n. 7/STJ.

No que diz respeito à alegação de prescrição intercorrente, verifica-se a incidência do óbice da impossibilidade de reexame fático-probatório. Isso porque a parte pretende rediscutir marcos interruptivos e suspensivos (parcelamentos e citação) reconhecidos no acórdão: "houve sucessivos parcelamentos entre 2000 e 2015 (…) e a citação efetiva (…) em 18/01/2019" (fl. 852). O revolvimento desses dados probatórios encontra o impedimento do enunciado de súmula n. 7/STJ. Além disso, quanto à sistemática do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 e aos Temas 566 a 571, verifica-se que o acórdão recorrido adotou fundamentos compatíveis com a jurisprudência consolidada desta Corte sobre marcos interruptivos e contagem, aplicando a tese de que parcelamentos interrompem a prescrição (Súmula 635/STJ citada nos fundamentos do acórdão/decisão, fl. 851) e considerando a citação apta a afastar o curso do prazo, em conformidade com o repetitivo (REsp 1.340.553/RS). Nessa parte, incide o enunciado de súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Relativamente à alegação de divergência jurisprudencial com o REsp 1.340.553/RS, verifica-se a incidência do óbice da Divergência jurisprudencial não comprovada. Isso porque não foi apresentado cotejo analítico entre trechos do acórdão recorrido e dos paradigmas com a demonstração específica da interpretação divergente da lei federal, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A simples menção ao precedente repetitivo, sem o confronto entre situações fáticas e

Documento eletrônico VDA59413372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:21
Código de Controle do Documento: eca34247-b977-478e-b886-d1e6443be31e

pontos de direito com transcrição dos trechos divergentes, não satisfaz o requisito. Incide, ainda, o óbice da Ausência ou deficiência de cotejo analítico, pois a demonstração do dissídio exige a transcrição dos trechos dos julgados confrontados e a evidência da similitude fática. A ausência impede o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição da República.

Não foram fixados honorários na origem, por isso inviável a majoração do art. 85, §11 do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial, para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento quanto à alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59413372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/08/2026 15:29:21
Código de Controle do Documento: eca34247-b977-478e-b886-d1e6443be31e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.252.347 / MG

Número Registro: 2026/0174071-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00368082020158130461 368082020158130461 60010134920254060000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COLETIVOS CRISTO REI LTDA
ADVOGADOS	: RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828
	MARIA CAROLINA TORRES SAMPAIO - MG103400
	FABIANA DINIZ ALVES - MG098771
	FERNANDA DE OLIVEIRA SILVEIRA - MG140142
	CARLA GIOVANNA MENDES NASCIMENTO - MG240514
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60316684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:14
Código de Controle do Documento: 962ba4fe-2aaf-4188-9795-dbbff7853655

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60316684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 14:54:14
Código de Controle do Documento: 962ba4fe-2aaf-4188-9795-dbbff7853655